



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.722887/2012-62
ACÓRDÃO	2101-003.637 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCELO DOS SANTOS GUIMARÃES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES PENSÃO ALIMENTÍCIA, DESPESAS COM INSTRUÇÃO DE ALIMENTANDO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Podem ser deduzidos no ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, bem como as despesas médicas e com instrução dos alimentandos, se restar demonstrado decorrerem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, além de comprovados os efetivos pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 94/106) interposto por MARCELO DOS SANTOS GUIMARÃES em face do Acórdão nº. 01-34.124 (e-fls. 80/85), que julgou a Impugnação procedente em parte.

O presente processo, trata de Auto de Infração, conforme Notificação de Lançamento de e-fls. 04/12, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício de 2008, ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 8.492,15 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quinze centavos), acrescido dos juros de mora e multa de ofício.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatadas deduções Indevidas de Previdência Oficial, Dependente, Despesa Médicas, Pensão Alimentícia Judicial e despesas com Instrução, e-fls. 06/10. Uma vez intimado a apresentar comprovações e esclarecimentos relativos à sua DIRPF, o contribuinte nada apresentou, acarretando os lançamentos ora guerreados.

Cientificado do lançamento em 29/02/2012 (e-fls. 47), o Impugnante protocolou, em 08/03/2012, a impugnação instruída com documentos (e-fls. 02/42), com as seguintes alegações, resumidas pela decisão de piso da seguinte forma:

No dia 08/03/2012, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 02, instruída com os documentos de fls. 13/42, onde, em síntese, alega o seguinte:

“1 - Que segue em anexo os informes de rendimentos das empresas onde constam todas as retenções da Previdência Oficial.

2 - Que segue em anexo todos os comprovantes de despesas médicas do titular e seus dependentes.

3 - Que segue em anexo xerox das certidões de nascimento dos dependentes onde comprovam filiação.

4 - Que segue anexo xerox do processo de separação consensual e xerox da audiência de ratificação onde a Justiça determina o pagamento de pensão alimentícia.

5 - Que segue em anexo comprovantes de despesas com instrução dos dependentes.”

A repartição de origem reviu o lançamento, havendo exarado o Termo Circunstanciado, de e-fls. 55/58 e Despacho Decisório de e-fls. 59, concluindo pelo deferimento

parcial do seu pleito, como abaixo e reduzindo a exigência tributária de R\$ 8.492,15 para R\$ 4.918,45:

- 1) Previdência Oficial. Glosa no valor de R\$ 3.820,08. Restabelecido o valor pleiteado da dedução;
- 2) Dependentes. Glosa no valor de R\$ 3.169,20 (02 dependentes). Restabelecido 01 dependente;
- 3) Despesas Médicas. Glosa no valor de R\$ 7.211,57. Restabelecido o valor pleiteado da dedução;
- 4) Pensão Alimentícia Judicial. Glosa no valor de R\$ 13.680,00. Mantida integralmente a glosa por falta de comprovação do efetivo pagamento;
- 5) Despesas com Instrução. Glosa no valor de R\$ 2.999,66. Restabelecido o valor de R\$ 379,00. Mantida parcialmente a glosa.

O sujeito passivo foi cientificado do Despacho Decisório em 16/09/2014, Ar de e-fls. 65, e não apresentou Manifestação de Inconformidade.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, e foi proferido o Acórdão nº. 01-34.124 (e-fls. 80/85), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

GLOSA DE DEPENDENTES, PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Após proferido o termo circunstanciado e despacho decisório considerando a impugnação procedente em parte, conforme previsto na IN RFB nº 1.061/2010, e não tendo o contribuinte apresentado novos documentos aos autos e não existindo elementos que comprovem as deduções pleiteadas, não é possível alterar a revisão do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 29/10/2018, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 90). Foi apresentada petição com o nome de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 94/106) em 23/11/2018, reiterando o pedido de consideração das despesas com pensão alimentícia e das despesas com instrução do alimentado Thiago de Andrade Santos Guimarães, nos termos da audiência de ratificação. Destaca que os pagamentos foram determinados no item 11, letras B e C do processo de separação consensual. Junta Declaração de quitação do pagamento da pensão alimentícia assinada por Michelline de Andrade Rocha Santos (e-fls. 96), no valor de R\$ 13.680,00; Declaração do Colégio Iglesias (mantenedora Guarderia Tia Luzinete Ltda.) da anuidade escolar no valor de R\$ 4.144,80, com o reconhecimento de que Marcelo dos Santos Guimarães era

responsável financeiro por Thiago de Andrade Santos Guimarães (e-fl. 97), documentos relativos ao processo de separação do casal (e-fls. 98/102).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

A petição, apesar de ter sido nomeada de Manifestação de Inconformidade, foi interposta dentro do prazo de 30 dias contados da intimação do resultado de julgamento da primeira instância, devendo ser recebida e julgada como se recurso voluntário fosse. Assim, tendo em vista que é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, deve ser conhecido.

2. Mérito:

Como relatado, o recorrente reitera o pedido de consideração das despesas com pensão alimentícia e das despesas com instrução do alimentado Thiago de Andrade Santos Guimarães. Destaca que os pagamentos foram determinados no item 11, letras B e C do processo de separação consensual, e ratificados na audiência de ratificação apresentada aos autos. Para comprovação, junta Declaração de quitação do pagamento da pensão alimentícia assinada por Michelline de Andrade Rocha Santos (e-fls. 96), no valor de R\$ 13.680,00; Declaração do Colégio Iglesias (mantenedora Guarderia Tia Luzinete Ltda.) da anuidade escolar no valor de R\$ 4.144,80, com o reconhecimento de que Marcelo dos Santos Guimarães era responsável financeiro por Thiago de Andrade Santos Guimarães (e-fl. 97), bem como documentos relativos ao processo de separação do casal – Cópia da Audiência de Ratificação de 10/09/1999, e petição de Separação Consensual (e-fls. 98/102).

No que diz respeito à glosa referente à pensão alimentícia, o recorrente já tinha apresentado as cópias da Ata da Audiência de Ratificação de 10/09/1999, e petição de Separação Consensual anteriormente. O Termo Circunstanciado tinha mantido a glosa por **falta da comprovação do pagamento**:

4- Quanto a glosa a título de Pensão Alimentícia, constata-se que não foram apresentados os **comprovantes do pagamento da mesma**. Diante do exposto, a glosa deve ser mantida. (e-fls. 56)

A decisão de piso a manteve por **falta de comprovação do efetivo pagamento**, vale o destaque:

Em relação à dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 13.680,00 (treze mil, seiscentos e oitenta reais), pleiteada pelo impugnante em sua DIRPF, fls. 78, embora haja apresentado os documentos de fls. 20/24, deve ser mantida a glosa integralmente **por falta de comprovação do efetivo pagamento**.

Quanto à pensão alimentícia, a declaração de quitação do pagamento da pensão alimentícia assinada por Michelline de Andrade Rocha Santos (e-fls. 96), no valor de R\$ 13.680,00, mesmo que tenha firma reconhecida em cartório, não é suficiente para comprovar o efetivo pagamento da prestação alimentar feita em 2007. A Declaração contém a data de 2007, porém, apenas foi reconhecida a firma em cartório em 2018, o que deixa a dúvida, se a declaração foi concedida em 2007, por que não foi juntada aos autos antes? Ademais, este tipo de prova (declaração de recebimento) não tem a tradição de ser aceita neste Conselho, em especial para a prova de dedução em processos de Imposto de Renda Pessoa Física, quando o que está a exigir a fiscalização é uma comprovação do efetivo pagamento.

Dessa forma, o contribuinte não trouxe novas provas que pudessem contradizer a decisão de piso, comprovando o efetivo pagamento da pensão alimentícia, de modo que a glosa deve ser mantida.

Quanto à glosa referente à despesa com instrução do alimentando Thiago de Andrade Santos Guimarães, o Termo Circunstanciado **também a manteve em razão de falta de comprovação do pagamento**:

Quanto a despesa em nome de Guardeira Tia Luzineti Ltda no valor de R\$ 4.121,80, não foi comprovada e, portanto não pode ser considerada. (e-fls. 56)

A decisão de piso a manteve pela mesma razão:

Em relação as despesas com instrução declaradas, o valor total de R\$ 2.999,66 teve a glosa parcialmente mantida em virtude do contribuinte não apresentar documentos que comprovassem seu direito a dedução integral pleiteada.

Em vista disso, temos que, as despesas junto ao Jardim Escola Natureza Viva foram confirmadas no montante de R\$379,00 (trezentos e setenta e nove reais), fls. 40/42, glosa da parcela não comprovada de R\$140,00.

Além disso, o impugnante deixou de comprovar as despesas com GUARDEIRA TIA LUZINETI LTDA., CNPJ nº 00.217.099/0001-88, no valor de R\$ 4.121,80.

Apenas em sede de Recurso, o recorrente apresentou Declaração do Colégio Iglesias (mantenedora Guardeira Tia Luzinete Ltda.), **emitida em 2018**, de recebimento da anuidade escolar no valor de R\$ 4.144,80, com o reconhecimento de que Marcelo dos Santos Guimarães era responsável financeiro por Thiago de Andrade Santos Guimarães (e-fl. 97).

Repita-se, tal declaração apenas foi produzida em 2018 e não foi apresentado qualquer empecilho para a sua apresentação em momento anterior nos presentes autos, nos termos do art. 16 do Decreto nº. 70.235/72.

Ademais, o mesmo destaque deve ser feito com relação à necessidade de comprovação do efetivo pagamento, que foi a principal causa apontada pela fiscalização para a glosa da despesa. Não foram juntados extratos, cópias de cheques ou outros comprovantes bancários capazes de comprovar que, em 2007, os pagamentos tivessem efetivamente sido realizados pelo recorrente.

Dessa forma, entendo que não podem ser reconsideradas as glosas relativas ao pagamento de pensão alimentícia e relativa à despesa com instrução relativa ao alimentando Thiago de Andrade Santos Guimarães.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa